



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 263680/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 810/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.056/21 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controlador interno avaliou como regular, mas não foi localizado no endereço eletrônico do consórcio documentos referentes ao critério transparência; bem como o estatuto do consórcio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 605/21 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O gestor atual da entidade Sr. José de Jesus Isác (petição intermediária nº 525293/21 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.004/21 – peça processual nº 014) aduz que foi parcialmente regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista que foi informado novo endereço eletrônico, mas não foi possível identificar todos os documentos referentes ao critério transparência (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas), e o estatuto do consórcio.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 817/21 – peça processual nº 015), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 943/21 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos responsáveis, para que apresentarem os endereços eletrônicos que permitam acesso direto a todas publicações de documentos exigidos pelo art. 14² da Portaria

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

STN 274/2016, conforme apontados nas Instruções nº 2.056/21 e nº 4.004/21 (peças processuais nº 006 e 014).

O gestor atual da entidade Sr. José de Jesus Isác (petição intermediária nº 46740/22 – peças processuais nº 020 e 021) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.051/22 – peça processual nº 024) aduz que foi regularizado o endereço eletrônico em que constam os documentos referentes ao critério transparência, haja vista a identificação da publicação dos documentos inicialmente ausentes, bem como o endereço eletrônico para consulta ao estatuto do consórcio.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 202/22 – peça processual nº 025), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO³

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁵).

VISTOS, relatados e discutidos,

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, **regulares** as contas do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁷).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.